PROFESSOR — GRATIFICAÇÃO — ENSINO MILITAR

— Os professôres do ensino militar não têm o direito de receber vencimentos iguais aos professôres civis, além dos vencimentos e demais vantagens concedidas aos oficiais da ativa, do mesmo pôsto.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Além Guerra Pereira e outros *versus* União Federal
Recurso extraordinário n.º 61.802 — Relator: Sr. Ministro ELÓI DA ROCHA

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Terceira Turma, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, na conformidade das notas taquigráficas.

Brasília, 8 de setembro de 1967. — *Cândido Mota Filho, Presidente* — *Elói da Rocha*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Elói da Rocha — Além Guerra Pereira, Cecil Wall Bar-

bosa de Carvalho, Elias Benzzi, Cemaruth Gomes Pereira, Milton Henrique Bento de Faria, Vespasiano de Oliveira Santos, Hilton Fragoso, João Carlos Lisboa Besouchet, Wanderley do Amaral Duarte, Carlos Moutinho, Segismundo Garcia de Freitas, Fausto José Moreira da Silva e Enos Ivo Modé promoveram ação ordinária contra a União, para recebimento de "gratificação de magistério", na qualidade de professôres da Academia Militar das Agulhas Negras.

Alegam que têm as mesmas vantagens dos professôres do ensino superior, de acôrdo com o art. 11 da Lei n.º 2.290, de 13-12-1910, e que, no entanto, não percebem gratificação de magistério, ao nível estabelecido pelo art. 15 da Lei n.º 488, de 15-11-48. Dizem estar amparados por decisão proferida por êste Tribunal, no Recurso Extraordinário n.º 28.553. Ivocam as Leis n.ºs 3.840, de 19-11-41, e 1.316, de 20-1-51, artigo 346.

O Dr. Juiz de Direito da Primeira Vara de Fazenda julgou improcedente a ação. Inconformados, os autores apelaram. A Segunda Turma do eg. Tribunal Federal de Recursos negou provimento à apelação, em acórdão de 21-8-63, que tem a seguinte ementa: "Magistério militar — gratificação de magistério. Nível do padrão *O*; as vantagens estabelecidas pela Lei n.º 2.290, de 1910, perderam sua razão de ser, sendo os atuais salários atribuídos aos professôres militares superiores aos do paradigma civil" (f. 181).

Os autores interpuseram recurso extraordinário, com fundamento nas letras *a* e *d* do art. 101, III, da Constituição. O Sr. Ministro Presidente do eg. Tribunal Federal de Recursos admitiu o recurso, entendendo haver dissídio jurisprudencial e afirmando assistir razão aos recorrentes, pois que, embora a Lei n.º 2.290, de 1910, tenha sido revogada, a Lei n.º 2.142, de 24-12-53, assegurou aos professôres militares paridade com os professôres do Colégio Pedro II, na forma estabelecida pelo art. 15 da Lei n.º 488, de 1948. As partes ofereceram razões e contra-razões. A douta Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Elói da Rocha (Relator) — Sr. Presidente, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. O acórdão recorrido divergiu das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n.ºs 44.171, de 2-8-60, e 34.750, de 7-6-62, invocados pelos recorrentes. A decisão, no Recurso Extraordinário n.º 28.553, de 8-4-57, segundo a certidão de fôlhas 53-56, cogitou de caso diferente do presente. O seu fundamento foi o restabelecimento, pela Constituição de 1946, de direitos adquiridos pelos professôres militares, nos têrmos da Lei n.º 2.290, de 1910. Encontram-se, depois do acórdão recorrido, sôbre a tese dos recorrentes, outros julgados, como nos Recursos Extraordinários n.ºs ..... 56.738, de 12-4-65, e 57.026, de 22-6-65.

Os autores fundaram sua pretensão, na petição inicial, nas Leis n.ºs 2.290, de 1910, art. 11, n.º 488, de 1948, art. 15, n.º 1.316, de 1951, art. 346, e número 3.840 de 1941, art. 1.º. Posteriormente, como no recurso extraordinário, apoiaram-se, também, no art. 2.º da Lei n.º 2.142, de 24-12-53. Alegaram os recorrentes:

"Ademais, o venerando acórdão recorrido feriu também a própria Lei federal n.º 2.142, de 24-12-53, já citada no Recurso Extraordinário n.º 34.750. e onde está dito no seu artigo 2.º:

"Fica assegurado aos professôres catedráticos e aos adjuntos dos estabelecimentos do ensino militar a igualdade de situação com os professôres catedráticos e dirigentes do Colégio Pedro II, na forma estabelecida no artigo 15 da Lei n.º 488, de 1948".

O art. 15 da Lei federal n.º 488, de 1948, assim se expressa:

"Os professôres catedráticos do ensino superior e do Colégio Pedro II perceberão os vencimentos correspondentes ao padrão *O*".

A transcrição do texto legal é incompleta, pois a Lei n.º 2.142, de 24-12-53, que foi baixada na vigência do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, Lei n.º 1.316, de 20-1-51, e criou, no Quadro Permanente do Ministério da Guerra, quatro cargos isolados de provimento efetivo, de adjunto de catedrático, padrão *N*, dispôs, no art. 2.º, que fôra vetado, tal como publicado na "Coleção de Leis" da Imprensa Nacional, 1954, v. I/64:

"Art. 2.º Fica assegurada aos professôres catedráticos e aos adjuntos dos estabelecimentos de ensino militar a igualdade de situação com os professôres catedráticos e dirigentes do Colégio Pedro II, na forma estabelecida no art. 15 da Lei n.º 488, de 15-11-48, combinada com o art. 4.º do Decreto-lei n.º 103, de 23-12-37".

A Lei n.º 488, de 15-11-48. sôbre o pagamento de vencimento, remuneração ou salários do pessoal civil e militar da União, prescrevera, no art. 15:

"Art. 15. Os professôres catedráticos do ensino superior e do Colégio Pedro II perceberão vencimentos correspondentes ao padrão *O*".

O Decreto-lei n.º 103, de 23-12-37, sôbre o exercício do magistério no Exército, depois de determinar que os professôres catedráticos e adjuntos de catedráticos serão civis ou militares — artigo 2.º, § 1.º — e que os oficiais, nomeados professôres, serão transferidos para a reserva, no pôsto imediatamente superior, e terão gradual acesso, na reserva, até o pôsto de coronel, inclusive, conforme seu tempo de serviço — §§ 1.º e 2.º do art. 3.º — preceituou, quanto aos vencimentos:

Art. 3.º, § 3.º: Os vencimentos dos professôres catedráticos e adjuntos de catedráticos, quando oficiais da reserva, serão os mesmos que perceberem os oficiais de igual patente do Exército ativo e, como êstes, poderão contribuir para o montepio, na forma da legislação que vigorar".

"Art. 4.º Os civis que, na vigência dêste decreto-lei, forem nomeados professôres catedráticos ou adjuntos de catedráticos em estabelecimentos miliares de ensino, passarão a ter sua situação de funcionários regulada pela legislação que dispõe sôbre o magistério dos estabelecimentos civis congêneres, mantidos pela União".

A equiparação, "na forma estabelecida no art. 15 da Lei n.º 488, de 15-11-48, combinada com o art. 4.º do Decreto-lei n.º 103, de 23-12-37", diz respeito aos professôres civis de estabelecimentos militares de ensino, aos quais se refere o citado art. 4.º, e tanto que dos professôres militares tratou, sempre, antes e depois da Lei n.º 2.142, de 1953, o Código de Vencimentos e Vantagens, dando-lhes os vencimentos, indenizações e demais direitos dos oficiais da ativa, do mesmo pôsto. A regra do art. 2.º da Lei n.º 2.142 não discrepa do art. 4.º do Decreto-lei n.º 103, de 1937. Enquanto êste artigo regulava a situação dos professôres civis, o art. 3.º, § 3.º, deferia, aos professôres militares, os vencimentos dos oficiais de igual patente do Exército ativo. A mesma norma do art. 3.º, § 3.º, do Decreto-lei n.º 103, foi reproduzida nos sucessivos Códigos de Vencimentos e Vantagens dos Militares — art. 26 do Decreto-lei n.º 2.186, de 13-5-40; art. 13 da Lei n.º 1.316, de 20-1-51, art. 178 da Lei n.º 4.328, de 30-4-64. Conforme êste último artigo: "Os oficiais professôres do Magistério Militar Superior e Secundário terão os mesmos vencimentos, indenizações e demais direitos concedidos aos oficiais da ativa do mesmo pôsto". Não poderão ter, portanto, "igualdade de situação com os professôres catedráticos e dirigentes do Colégio Pedro II..."

O art 2.º da Lei n.º 2.142 não asse-

gura gratificação de magistério, que foi instituída, transitòriamente, para respeitar situações existentes em 29-11-37, como revela a evolução da respeciva legislação.

Pelo art. 11 da Lei n.º 2.290, de 13-12-10, os professôres militares percebiam, além dos vencimentos que lhes competiam como docentes, que eram os mesmos dos lentes e substitutos dos institutos civis de ensino superior, "apenas o sôldo de suas patentes, segundo a Tabela *A*". O sôldo, não os vencimentos. O Decreto n.º 23.126, de 2-8-33 — Lei do Ensino Militar — dispôs, no art. 32, § 3.º, que os professôres e adjuntos (ou auxiliares de ensino), das aulas que se refiram a assuntos não militares, serão civis ou militares inativos e gozarão das vantagens que serão especificadas na regulamentação da mesma lei; e, no § 4.º, que os docentes, para aulas relativas a assuntos militares, serão, obrigatòriamente, oficiais do Exército ativo, e perceberão, além dos seus vencimentos, gratificação especial a ser fixada na aludida regulamentação. Em 1934, o Decreto n.º 23.795, de 23 de janeiro, revogou, expressamente, o artigo 11 da Lei n.º 2.290, ficando o ensino militar regido pelo Decreto n.º 23.126, de 21-8-33. Aquêle decreto contém, entre outros, os seguintes *considerandos*:

.....

"Considerando que a remuneração da *atividade* deve ser relativa ao cargo ou função *efetivamente* desempenhada e não pode ser auferida *com fundamento em ficções;*

Considerando que aos professôres vitalícios do magistério militar já foram assegurados os mesmos direitos, regalias e vantagens que têm ou vierem a ter, respectivamente, os lentes e substitutos dos institutos civis de ensino superior e que as outras vantagens do artigo 11 da Lei n.º 2.290, de 13-12-10, não podem evoluir juntamente com as do magistério civil, por constituírem acumulação e privilégio injustificável;

.....

Considerando que o art. 1.º, letra *b*, do Decreto n.º 3.565, de 13-11-18, declarando que os atuais docentes serão nomeados vitalìciamente, desde que, quando militares, solicitem sua reforma, que lhes será concedida nos têrmos do art. 6.º da Lei n.º 193-A, de 30-1-1890, trouxe vantagens cumulativas, outorgando privilégios, dentro do próprio Exército, contrários ao espírito do regime;"...

A Lei n.º 284, de 28-10-36, que reajustou os quadros e vencimentos do funcionalismo da União, adotou, para as referências I, K e L, respectivamente, os vencimentos de Cr$ 1.300,00, ... Cr$ 1.900,00 e Cr$ 2.300,00 mensais. Nas tabelas referentes a esta lei, aos catedráticos de instrução militar, atribuiu-se o padrão K (Cr$ 1.900,00); aos adjuntos, o padrão I (Cr$ 1.300,00); aos professôres catedráticos do Colégio Pedro II, o padrão K — Cr$ 1.900,00 — (salvo quanto a cargos excedentes, de padrão L); aos professôres catedráticos de escolas de ensino superior, o padrão L (Cr$ 2.300.00).

Com a Carta de 10-11-37, art. 159, e o Decreto-lei n.º 24, de 29-11-37, sôbre acumulação de funções e cargos públicos remunerados, entendeu-se que os professôres militares não poderiam mais acumular os vencimentos dos professôres civis e o sôldo da patente. Essa vedação de acumulação continuou na Constituição de 1946. Afora o art. 185, sôbre os funcionários públicos, há, para os militares, o princípio do art. 182, § 5.º: "Enquanto perceber remuneração de cargo permanente ou temporário, não terá direito o militar aos proventos do seu pôsto, quer esteja em atividade, na reserva ou reformado".

O Decreto-lei n.º 103, de 24-12-37, introduziu nôvo sistema, em que se concedeu aos professôres militares os mesmos vencimentos dos oficiais da ativa, e não apenas o sôldo, mas sem a acumulação com os vencimentos dos professôres civis. O Decreto-lei n.º 103, ao mesmo tempo que alterou o sistema, ressalvou, nas disposições transitórias, as si-

tuações anteriores, assim nos arts. 14 e parágrafos, 15 e parágrafo único, 16 e 17. Referiu-se o art. 14, *caput*, aos "atuais professôres vitalícios" militares, que não estejam em disponibilidade. O § 1.º, aos professôres vitalícios civis, com honras militares. O § 2.º, aos professôres cujos vencimentos forem superiores aos fixados neste artigo. Estabeleceu o art. 14:

"Art. 14. Os atuais professôres vitalícios que não estejam em disponibilidade, catedráticos ou adjuntos, quando forem oficiais da reserva ou reformados, passarão a ter os postos, vantagens e regalias que lhes tocarem, consoante o respectivo tempo de serviço, na conformidade do estabelecido nos §§ 2.º e 3.º do art. 3.º dêste decreto-lei.

§ 1.º Os professôres vitalícios, quando civis com honras militares, terão as vantagens, regalias e vencimentos atribuídos neste decreto-lei aos militares, consoante o respectivo tempo de serviço público e na conformidade do que êste artigo dispõe para aquêles docentes.

§ 2.º Os professôres, porém, cujos vencimentos forem superiores aos fixados neste artigo, terão as vantagens que lhes tocarem por lei".

Aos dispor sôbre o magistério militar, o Decreto-lei n.º 2.186, de 13-5-40, Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares do Exército, resguardou a situação dos professôres militares que, na data de vigência do Decreto-lei n.º 103, de 23-12-37, já eram vitalícios:

"Art. 26. Os professôres (catedráticos ou adjuntos de catedráticos), oficiais da reserva ou reformados, terão os mesmos vencimentos e vantagens que têm ou vierem a ter os oficiais da ativa de igual pôsto, de acôrdo com o Decreto-lei n.º 103, de 1937.

Art. 27. Os oficiais da ativa nomeados, em comissão, professôres de assuntos militares, instrutores ou auxiliares de instrutores terão direito, além dos vencimentos do seu pôsto, às gratificações fixadas anualmente pelo Ministro da Guerra, dentro das dotações orçamentárias.

Art. 28. Os atuais professôres vitalícios, oficiais da ativa, da reserva, ou reformados, nas condições previstas no § 2.º do art. 14 do Decreto-lei n.º 103, de 23-12-37, continuam com a remuneração a que tinham direito naquela data."

Relativamente a professôres civis, o Decreto-lei n.º 3.042, de 11-2-41, incluiu, no Quadro Suplementar do pessoal civil do Ministério da Guerra, cargos de professor catedrático, padrões 27 e 24, nos quais seriam providos os atuais professôres de estabelecimentos militares de ensino, que, amparados pelo art. 14, § 1.º, do Decretolei n.º 103, percebessem, respectivamente, vencimento correspondente ao pôsto de Coronel, ou ao de Tenente-Coronel — arts. 2.º e 3º. Aos últimos, concedeu a gratificação de Cr$ 600,00 mensais, pelo exercício de magistério, a partir da data em que completassem trinta anos de serviço público.

Logo após, o art. 1.º do Decreto-lei n.º 3.840, de 19-11-41, outorgou aos professôres militares gratificação de magistério, igual à importância que, como professôres, auferiam na data da vigência do Decreto-lei n.º 24, de 29-11-37, observado o limite máximo estabelecido pela legislação então em vigor. O limite máximo de vantagens, resultantes da soma de vencimentos e gratificação, era de cinco mil cruzeiros mensais — art. 9.º do Decreto-lei n.º 24, de 29-11-37. Preceituou o art. 1.º:

"Os atuais professôres dos estabelecimentos de ensino do Exército, oficiais da reserva ou reformados, amparados pelo § 2.º do art. 14, do Decreto-lei n.º 103, de 23-12-37, e que, na data da vigência do Decreto-lei nº 24, de 29-11-37, já eram vitalícios, receberão, até o limite máximo estabelecido pela legisla-

ção, então em vigor, os vencimentos que lhes couberem por seus postos na reserva ou como reformados, acrescidos de uma gratificação de magistério igual à importância que, como professôres, auferiam na data da vigência do Decreto-lei n.º 24, desde que, por ato posterior, expresso, não tenham perdido o cargo de professor".

Dispôs, ainda, o Decreto-lei n.º 3.840:

"Art. 2.º Não se estende aos professôres militares que ainda sejam oficiais da ativa o disposto no § 2.º do art. 14 do Decreto-lei n.º 103, de 23-12-37.

Art. 3.º Aos atuais professôres, oficiais da ativa, não atingidos pelo Decreto-lei n.º 103, de 23-12-37, que desejarem optar pelo exercício do magistério, passando para a reserva, estender-se-á a disposição constante do art. 1.º dêste decreto-lei.

§ 1.º A faculdade de opção prevista neste artigo deverá ser exercida dentro do prazo improrrogável de 30 dias, contados da vigência dêste decreto-lei.

§ 2.º Os oficiais que não fizerem opção no prazo indicado não poderão voltar a exercer o magistério, perdendo, conseqüentemente, tôdas as vantagens anteriormente auferidas".

A gratificação de magistério, deferida aos professôres militares que, em 29-11-37, eram vitalícios, poderia ser estendida, assim, excepcionalmente, aos professôres militares referidos no artigo 3.º do Decreto-lei n.º 3.840, que, no prazo improrrogável de trinta dias, fizessem a opção.

Regulou, também, essa gratificação, com os mesmos pressupostos, o art. 1.º do Decreto-lei n.º 7.607, de 2-6-45:

"Art. 1.º Os atuais professôres vitalícios dos estabelecimentos de ensino do Exército, oficiais da reserva ou reformados, nomeados em virtude da Lei n.º 3.565, de 13-11-18, e que percebiam até a vigência do Decreto-lei nº 103, de 23-12-37, o sôldo da patente e vantagens civis correspondentes ao cargo de professor, perceberão, além do vencimento que lhes couber por seus postos na reserva ou como reformados, de acôrdo com o art. 14 do referido Decreto-lei n.º 103, a gratificação de magistério de que trata o Decreto-lei n.º 3.840, de 19-11-41, a partir da entrada em vigor do presente decreto-lei e respeitado, no total, o limite de 5.000 mil cruzeiros mensais".

Mas, a gratificação de magistério dos Decretos-leis n.os 3.840 e 7.607 era concedida, exclusivamente, aos professôres militares antigos.

A Lei n.º 437-A, de 16-10-48, conferiu "aos professôres civis vitalícios, com honras militares, dos estabelecimentos de ensino do Exército, amparados pelo § 1.º do art. 14 do Decreto-lei nº 103, de 23-12-37, e pelos arts. 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 3.042, de 11-2-41", a gratificação de magistério, instituída pelo Decreto-lei nº 3.840, de 1941 — arts. 1.º e 2.º.

O Código de Vencimentos — Lei n.º 1.316, de 20-1-51 — depois de prescrever, no art. 13, que "os oficiais-professôres efetivos do Magistério Militar superior e secundário terão os mesmos vencimentos, vantagens e proventos que tenham ou vierem a ter os da atividade, do mesmo pôsto, não lhes sendo aplicáveis as disposições do Capítulo III dêste Título", e, no art. 339, que "são aplicáveis aos professôres efetivos do magistério militar as disposições dêste Código", estabeleceu, nas disposições transitórias:

"Art. 346. Os atuais membros dos magistérios militares, vitalícios efetivos, oficiais da ativa, da reserva ou reformados, têm direito a gratificação de magistério, assegurada pelos Decretos-leis n.os 3.840, de 1-11-41, e 4.532, de 30-7-42".

O Decreto n.º 30.119, de 1-11-51, aprovou a interpretação de casos omissos dêsse Código e, entre outros, a do art. 339:

"1. Aos professôres civis, membros do magistério militar, sòmente são aplicáveis as disposições dêste Código na parte relativa às gratificações de ensino ou de magistério, e de acôrdo com as regras estabelecidas no art. 346.

2. O civil com honras militares, isto é, o oficial honorário, não é considerado militar, desde o Aviso de 10-6-1184.

Os professôres vitalícios, quando civis com honras militares, só têm direito às vantagens, regalias e vencimentos atribuídos no Decreto-lei n.º 103, de 23-12-37, aos militares, consoante o respectivo tempo de serviço público e na conformidade do que dispõe êsse decreto-lei.

O Código atual não fêz qualquer referência a êsses professôres, os quais, portanto, além dos direitos adquiridos pelo Decreto-lei n.º 103, citado, só terão as vantagens concedidas aos professôres civis em geral".

A gratificação de magistério que, na base dos vencimentos auferidos em 29-11-37, se fixara em Cr$ 1.900,00, foi tida como aumentada de 50%, elevando-se a Cr$ 2.850,00, por aplicação do art. 4.º do Decreto-lei n.º 8.512, de 31-12-45, com a alteração do Decreto-lei n.º 8.846, de 24-1-46. Declara a União que, em razão de interpretação dada, pela administração, em 1954, ao art. 24 da Lei n.º 488, de 1948, a gratificação de magistério passou a ..... Cr$ 3.500.00. É certo que essa importância não equivalia, então, ao padrão de professor catedrático de ensino superior que, pela Lei n.º 488, de 1948, tinha o valor mensal de Cr$ 8.400,00. Consta dos autos, também, que, sob o fundamento do princípio de insonomia, vigente a Lei n.º 1.316, de 1951, a gratificação de magistério, de Cr$ 3.500,00, foi paga a todos os professôres efetivos, e não só aos amparados pelo Decreto-lei n.º 103, de 1937.

Tira-se, do exame dessa lei, que, após, o Decreto-lei n.º 24, de 29-11-37, e o Decreto-lei n.º 103, de 23-12-37, se concedeu a acumulação dos vencimentos do pôsto, com o que se chamou "gratificação de magistério", revestida destas características: *a*) foi instituída para respeitar as situações existentes em 29-11-37; *b*) correspondeu "à importância que, como professôres, auferiam na data da vigência do Decreto-lei n.º 24", isto é, à importância de Cr$ 1.900,00. A gratificação terá sido reajustada, em face de interpretação, pela administração, do art. 4.º do Decreto-lei n.º 8.512, de 1945, e do art. 24 da Lei n.º 488, de 1948, ficando sujeita, porém, ao menos até à Lei n.º 7.687, de 2-6-45, à regra de que a soma da gratificação e dos vencimentos do pôsto não poderia exceder ao limite de cinco mil cruzeiros mensais, estabelecido no art. 9.º do Decretolei n.º 24.

Não pretendem os autores a "gratificação de magistério", de que cuidou a legislação posterior ao Decreto-lei n.º 24, de 29-11-37, nem verdadeira gratificação de magistério. Na petição inicial, de 7-11-58, reclamaram "gratificação de magistério, ao nível da letra *O*, estabelecido pelo art. 15 da Lei n.º 488, de 1948", e que, naquela data, correspondia a Cr$ 17.000,00. Pretendem, na verdade, com a chamada "gratificação de magistério", a percepção dos vencimentos de professôres civis, além dos vencimentos e demais vantagens de oficiais.

Por outro lado, os professôres militares não pedem equiparação aos professôres do Colégio Pedro II, assegurada aos professôres civis, não reclamam diferença de vencimentos, até o nível dos vencimentos dêsses professôres. Querem, sim, acumular os "vencimentos, indenizações e demais direitos concedidos aos oficiais da ativa, do mesmo pôsto", com os vencimentos dos professôres

civis. Por isso, a sentença assinalou que a equiparação objetivada resulta em vantajosa diferença em favor dos equiparados, sôbre os paradigmas, isto é, resulta em equiparação que não é equiparação.

Três dos autores foram nomeados, em caráter efetivo, respectivamente, por decreto de 18-6-54, 19-12-55 e 21-1-56. Os demais foram nomeados por decretos de 19-5-58. Foram todos investidos nos cargos, na vigência da Lei n.º 2.142, de 24-12-53.

Os recorrentes não podem pretender, com base nesta lei, "a igualdade de situação com os professôres catedráticos e dirigentes do Colégio Pedro II, na forma estabelecida no art. 15 da Lei n.º 488, de 15-11-48, combinado com o art. 4.º do Decreto-lei n.º 103, 23-12-37", para o efeito de perceber, pelo exercício do magistério, dois vencimentos integrais. A equiparação, nestes têrmos, importaria na acumulação vedada pela Constituição de 1946 — arts. 182, § 5.º, e 185 — uma vez que, pelo art. 13 do Código de Vencimentos — Lei n.º 1.316, de 20-1-51 — lhes eram deferidos os vencimentos, vantagens e proventos que tivessem ou viessem a ter os da atividade do mesmo pôsto. Não tem aplicação, pois, na espécie, o art. 24 das Disposições Constitucionais Transitórias de 1946.

Sustentam os recorrentes que o artigo 2.º da Lei n.º 2.142 consolidou, definitivamente, o direito instituído na Lei n.º 2.290, de 1910, e reafirmado no Decreto-lei n.º 3.840, de 1941. Mas, o invocado art. 2.º da Lei n.º 2.142 consagra sòmente regra semelhante à do art. 4.º do Decreto-lei n.º 103, de 1937; não tem nada que ver com o direito a gratificação de magistério, do Decreto-lei n.º 3.840, nem com a acumulação permitida no art. 11 da Lei n.º 2.290. De resto, não se infere do art. 2.º que todos os professôres dos estabelecimentos de ensino militar percebam vencimentos correspondentes ao padrão *O*. A mesma Lei n.º 2.142 criou quatro cargos, de adjunto de catedrático, padrão *N*. Outra lei, a Lei n.º 3.662, de 16-11-59, que criou, no magistério do Exército, novos cargos isolados, de provimento efetivo, de catedrático e adjunto de catedrático, a serem preenchidos por professôres civis, mostra que aos primeiros se atribuiu o padrão *O* e aos segundos, o padrão *N*.

Não assiste razão aos recorrentes, ainda, quando afirmam que há equiparação entre professôres militares e civis, tanto que êstes, em conseqüência do art. 14, § 1.º, do Decreto-lei n.º 103 e do artigo 2.º da Lei n.º 437-A, de 1948, passaram a receber os vencimentos dos postos militares, ou seja de coronel, e mais a gratificação de magistério, do Decreto-lei n.º 3.840, como vencimento de professor. O art. 14, § 1.º, do Decreto-lei n.º 103, a que fazem remissão os arts. 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 3.042, contém disposição transitória, relativamente aos professôres civis vitalícios, com honras militares.

Entendo, assim, acertada a interpretação dada, pelo acórdão recorrido, à lei federal.

DECISÃO

RE 61.802 — GB — Rel., Ministro Elói da Rocha. Rectes., Além Guerra Pereira e outros (Adv., Felippino Solon). Recda., União Federal.

Decisão: Conhecido e não provido à unanimidade.

Presidência do Sr. Ministro Cândido Mota Filho. Presentes os Srs. Ministros Gonçalves de Oliveira, Hermes Lima e Elói da Rocha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Prado Kelly.